



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MA.

DIEGO CARLOS SÁ DOS SANTOS, advogado, já devidamente qualificado no pleito eleitoral desta Seccional (Registro de Chapa, protocolo n.º: 10.0000.2021.010597-4), concorrendo à presidência da OAB/MA na “Chapa 10 – OAB DE TODOS”, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores signatários, apresentar, à Comissão Eleitoral, **IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, em face da “**Chapa 4 – PRESERVAR AS CONQUISTAS E AVANÇAR +**”, dos advogados VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR, OAB/MA n.º 5.177, concorrendo a Secretário Geral Adjunto, e IVALDO CORREIA PRADO FILHO, OAB/MA n.º 11.542, concorrendo à Presidência da Caixa de Assistência dos Advogados do Maranhão, que segue anexo e **REQUER** sejam remetidos à Comissão Eleitoral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com base na normativa do art. 8º, §10 do Provimento n. 146/2011.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 22 de outubro de 2021.

DIEGO CARLOS SÁ DOS SANTOS

PRESIDENTE

OAB/MA N. 9.219



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

IMPUGNANTE: DIEGO CARLOS SÁ DOS SANTOS

IMPUGNADO 1: VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR

IMPUGNADO 2: IVALDO CORREIA PRADO FILHO

ORIGEM: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MARANHÃO

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Fundamentação – Art. 8º, inc. VI, §3º e art. 34, inciso XXVII da Lei n. 8.906/94; Súmula n. 09/2019/COP/CFOAB.

I

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. O impugnante compõe chapa devidamente inscrita junto à Comissão Eleitoral, que concorre às Eleições da OAB/MA, para o triênio 2022 – 2024.
2. Ocorre que, após divulgação das Chapas inscritas, o Impugnante obteve informações de que os candidatos VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR e IVALDO CORREIA PRADO FILHO, pertencentes à “Chapa 4 – Preservar as Conquistas e Avançar +”, onde concorrem, respectivamente, aos cargos de Secretário Geral da OAB/MA e Presidente da Caixa de Assistente dos Advogados do Maranhão, não preenchem requisitos exigidos para concorrer às Eleições, não podendo ser admitido o registro de suas candidaturas na referida chapa, sob pena de ilegalidade e nulidade do pleito, com base no art. 8º, inc. VI, §3º e art. 34, inciso XXVII da Lei n. 8.906/94, e Súmula n. 09/2019/COP, conforme passa a expor.



II

DAS IRREGULARIDADES DA CANDIDATURA AO PLEITO ELEITORAL

3. O direito do Impugnante vem, primordialmente, amparado pelo Edital de Convocação, com observância das normas contidas no CAPÍTULO VII – DAS ELEIÇÕES, do REGULAMENTO GERAL, bem como pelo Provimentos 146 e 161 do Conselho Federal da OAB, Resolução 044/2021 do Conselho Seccional, e Lei n. 8.906/94 – ESTATUTO DA ADVOCACIA DA OAB.

- **IDONEIDADE MORAL. Requisito indispensável para Ingresso e Exercício da Advocacia.**

4. Conforme o art. 8º, inc. VI, §3º e art. 34, inciso XXVII da Lei n. 8.906/94:

Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

VI – Idoneidade moral;

(...)

§3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXVII. Tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia.

5. A **idoneidade moral** pode ser definida como um conjunto de qualidades inerentes a um indivíduo que remeta a boa reputação na sociedade, tais como: honra, dignidade, credibilidade, respeitabilidade e bons costumes.



6. Relativamente a advogados, a declaração de inidoneidade diz respeito a fatos ocorridos posteriormente ao deferimento de inscrição, quando o advogado inicialmente idôneo vem a se tornar moralmente inidôneo.

7. O processo administrativo, nestes casos, recebe autuação sob a modalidade de processo de exclusão.

• **SÚMULA N. 9/2019/COP. Função Social da OAB. Violência Contra a Mulher**

8. O Brasil é um país de cultura patriarcal enraizada, e que boa parte de sua população naturaliza comportamentos abusivos e romantiza agressões, vindo a ser a violência doméstica e familiar contra a mulher a principal causa de feminicídio no mundo.

9. A violência contra a mulher é uma clara violação aos direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física, sendo estruturante da desigualdade de gênero, impactando no desenvolvimento social e econômico do país.

10. Mulheres são silenciadas e invisibilizadas, ficando com má imagem social, julgadas por terem se mantido em relacionamentos violentos, o que torna a denúncia ainda mais difícil por parte da mulher agredida, ficando mais vulnerável ainda à violência, que é praticada de diversas maneiras, desde agressões psicológicas e morais às físicas.

11. Um dos instrumentos mais importantes para o combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher é a Lei Maria da Penha – Lei nº. 11.340/2006, definindo e tipificando as formas de violência. São cinco:

- Violência física: ações que ofendam a integridade ou a saúde do corpo, como bater ou espancar, empurrar, atirar objetos na direção da mulher, sacudir, chutar, apertar, queimar, cortar ou ferir;



- Violência psicológica: Ações que causam danos emocionais e diminuição da autoestima, ou que visem degradar ou controlar seus comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação;

- Violência sexual: ações que forcem a mulher a fazer, manter ou presenciar ato sexual sem que ela queira, por meio de força, ameaça ou constrangimento físico ou moral;

- Violência patrimonial: ações que envolvam a retirada de dinheiro conquistado pela mulher com seu próprio trabalho, assim como destruir qualquer patrimônio, bem pessoal ou instrumento profissional;

- Violência moral: ações que desonram a mulher diante da sociedade com mentiras ou ofensas. É também acusá-la publicamente de ter praticado crime. São exemplos: xingar diante dos amigos, acusar de algo que não fez e falar coisas que não são verdades sobre ela para os outros.

12. Como se pode observar, há verdadeira necessidade de um olhar preventivo e repressivo de tais condutas, a fim de garantir a não vitimização, assim como, a preservação do direito das mulheres, rompendo esse ciclo.

13. Considerando a sua **função social** e responsabilidade na construção de novos entendimentos e boas condutas dos que pretendem adentrar os quadros da Ordem – assim como permanecer –, o Conselho Pleno Federal publicou a Súmula n. 9/2019, que estabelece como conduta de inidoneidade moral a violência contra mulheres, caracterizando impedimento de inscrição nos quadros da OAB.

14. A **Súmula n. 9/2019** define, que: *“a prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a*



Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de inidoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto”.

15. Neste sentido, a inexistência de trânsito em julgado da ação criminal não impede a declaração de inidoneidade fundada nos fatos, objeto da ação penal.

- **Instauração de Processo Disciplinar. Suspensão Preventiva. Parecer da Comissão Nacional da Mulher Advogada do CFOAB**

16. O CFOAB, durante julgamento que originou a Súmula supracitada, adotou o seguinte posicionamento:

(...)

“A idoneidade moral consta tanto como requisito à inscrição na OAB, como infração disciplinar, quando ausente, punível com a exclusão dos seus quadros. Em outras palavras, **somente deve ingressar aquele que for moralmente idôneo, e deve sair aquele que deixar de ser.**” (grifo nosso)

17. A **Comissão Nacional da Mulher Advogada do Conselho Federal da OAB**, que possui grande relevância no cenário nacional nos Sistemas OAB e Judiciário – por ter, em sua composição, advogadas de renome nacional e internacional, com profundo conhecimento na temática –, no dia 30 de maio de 2020, elaborou Parecer (anexo) acerca de *“denúncia grave que envolve a acusação de suposta prática de violência doméstica”* por um advogado presidente de Seccional da OAB, bem como, sugestões de encaminhamentos necessários a serem adotados.

18. Dentre os encaminhamentos abordados, instou-se a imperiosa necessidade de:

1) **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR**



(...) Instauração de processo disciplinar, nos moldes da legislação estatutária vigente, pois em tese presente a violência doméstica a caracterizar a inidoneidade.

(...) A prática de violência doméstica implica em inidoneidade para o ingresso e para o exercício profissional, caracterizando, em tese, infração disciplinar inculpada no inc. XXVII do art. 34 da Lei n. 8.906/94 – EAOAB, para qual está prevista a pena de exclusão, na forma do art. 38, inc. II da Lei 8.906/94 – EOAB, obviamente atendidas as garantias do contraditório, da ampla defesa, bem como quórum qualificado para julgamento do pleito.

2) SUSPENSÃO PREVENTIVA

(...) necessidade de deferimento imediato medida cautelar de suspensão preventiva do dirigente em tela, na forma do art. 70, § 3º do EOAB.

19. Vale ressaltar que, a suspensão preventiva é medida de cognição sumária, levando-se em consideração os iminentes prejuízos à imagem e dignidade da advocacia que os supostos atos praticados possam vir a provocar.

- **Do Princípio da Presunção de Inocência**

20. A referida temática é sempre objeto de discussão na seara criminal, pois, a presunção de inocência apresenta status de garantia institucional fundamental, contemplada no art. 5º, LVII da CF.

21. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, de forma majoritária, já emitiu posicionamento, bem elucidativo, pelo seguinte excerto:

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos comprobatórios.

22. As nossas Cortes Superiores entendem a necessidade de relativizar o Princípio da Presunção de Inocência, fortalecendo jurisprudências nesse sentido, uma vez que, geralmente, uma mulher vítima de violência o sofre dentro de casa, onde



ninguém pode testemunhar e, para comprovar a prática, deve submeter-se ao exame de corpo de delito.

23. A comprovação dos atos acaba por se perder, pois, a maioria das vítimas registra a violência após 48 horas necessárias para análise.

24. Em se tratando de vítima adulta e não virgem, nos casos de violência sexual, é mais difícil ainda.

25. Segundo levantamento do Datafolha, encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a violência na rua diminuiu, e aumentaram as agressões dentro de casa.

26. A mesma pesquisa também levantou outro dado: cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no ano de 2020.

27. A sociedade, a duras penas, vem se desconstruindo da espúria cultura paternalista e patriarcal, de objetificação de mulheres, naturalização de agressões e tratamento infantil voltado para os homens.

28. Da OAB/MA, assim como desta Douta Comissão Eleitoral, que possui papel social e dever institucional de defesa e garantia dos direitos humanos, não se espera menos que o acompanhamento evoluído e contributivo do posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça.

III

DOS CANDIDATOS IMPUGNADOS

- **Vandir Bernardino Bezerra Fialho Junior**

29. O Advogado que concorre ao pleito eleitoral para o triênio 2022/2024 da OAB/MA possui dois processos decorrentes de suspeita de Violência Contra Mulher.



O processo mais atual (proc. n. 178-72.2020.8.10.0040), possui tramitação direta no Ministério Público.

30. O segundo processo, conforme ligeira consulta processual (proc. nº. 3139-54.2018.8.10.0040), verifica-se que o candidato a Secretário Geral da OAB/MA se encontra com o status de **Investigado** em Inquérito Policial originado na DELEGACIA ESPECIAL DA MULHER da Comarca de Imperatriz:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 04/10/2021 02:56:40
Primeiro Grau
Consulta Processual

Dados Gerais do Processo

Juiz:	Ana Lucrécia Bezerra Sodré Reis
Nº Único:	3139-54.2018.8.10.0040
Número (Status):	41522018 (TRAMITAÇÃO NO MP)
Competência:	Central de Inquerito - Inquerito
Classe CNJ:	PROCESSO CRIMINAL Procedimentos Investigatórios Inquerito Policial
Data de Abertura:	02/10/2018 08:58:50
Comarca:	IMPERATRIZ
Volumes:	0 Qtd de Documentos: 0 Valor da Ação: 0,00
Observação:	
Plantão:	Não
Assistência Jurídica:	Não
Parte Isenta Custas:	Sim

Inquerito

Distrito Policial:	DEM - IMPERATRIZ
Número:	272/2017
Data:	2017-08-14 00:00:00

Partes

INVESTIGADO:	VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR
--------------	---

Distribuição

Data:	02/10/2018 08:58:50
Vara:	Central de Inquéritos e Custódia
Cartório:	Central de Inquéritos e Custódia

Quinta-Feira, 5 de Novembro de 2020.

ÀS 09:47:15 - Expedição de Certidão

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA DE IMPERATRIZ. Processo nº: 3139-54.2018.8.10.0040 (41522018) Inquérito Policial Autuado: VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR CERTIDÃO Certifico que foi recebido nesta vara, oriundo da Delegacia de Polícia DEM o Inquérito Policial nº 272/2017 - DEM contendo 29 folhas, desacompanhado de apênsos. Certifico ainda, que os autos foram recebidos com as investigações não concluídas. Imperatriz (MA), 5 de novembro de 2020. Suely Nunes Pereira Servidor Resp: 173740

31. Considerando que independe da instância criminal e da existência de trânsito em julgado da ação criminal, não há que se falar em impedimento da declaração de inidoneidade fundada nos fatos, objeto da ação penal.

32. Razão pela qual REQUER a impugnação do registro da candidatura do advogado, Vandir Bernardino Bezerra Fialho Junior, com fundamentação no Art. 8º, inc. VI, §3º e art. 34, inciso XXVII da Lei n. 8.906/94; Súmula n. 09/2019/COP/CFOAB, por suposta prática de violência contra mulher, constituindo fator apto a demonstrar ausência de idoneidade moral, devendo esta Entidade de Classe apurar os fatos por meio de Instauração de Processo Disciplinar, com suspensão preventiva de sua inscrição nos quadros da Ordem, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa do Investigado.

- **Ivaldo Correia Prado Filho**

33. Conforme consulta no processo nº. 330-31.2020.8.10.0005 (movimentação processual anexa), verifica-se que o candidato à Presidência da Caixa de Assistência dos Advogados do Maranhão se encontra com o status de **Acusado**, sendo citado em Secretaria Judicial no dia 21/10/2021, por comparecimento espontâneo, onde habilitou-se nos autos para defesa (começando a contar o referido prazo no dia de hoje!), em Processo Criminal que tem como parte autora da Denúncia o Ministério Público do Maranhão:

Última atualização: 20/10/2021

Data/Hora da consulta: 20/10/2021 14:12:43



Registro	019959-500/2020	Comarca	São Luís	Data Registro no MP	18/09/2020
Detalhes					
Local Atual	Em trânsito para: 1ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher		Número do Processo	71872020	
Código CNJ	0000330-31.2020.8.10.0005	Código TJMA			
Promotor(a)	GLADSTON FERNANDES DE ARAÚJO	Promotoria	1ª PJ Cível e da Defesa da Mulher de São Luís		
Partes					
Vítima	KARINA DE ARAUJO COELHO PRADO				
Indiciado	IVALDO CORREIA PRADO FILHO				
Classificação Taxonômica					
Área	Defesa da Mulher	Classe	Inquérito Policial		
Assunto	Crimes contra a Honra->Injúria, Lesão Corporal->Decorrente de Violência Doméstica				
Histórico de Movimentações					
Data	08/07/2021	Movimento	Ajuizamento de Ação --> Denúncia --> Escrita		
Descrição	denúncias				
Enviado para	1ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher				
Data	18/09/2020	Movimento	Encaminhamento a Órgão Interno		
Enviado para	1ª PJ Cível e da Defesa da Mulher de São Luís				
Data	18/09/2020	Movimento	MOVIMENTOS INTERNOS --> Distribuído		
Descrição	Promotoria: 1ª PJ Cível e da Defesa da Mulher de São Luís - São Luís - Promotor: GLADSTON FERNANDES DE ARAÚJO - Tipo de Distribuição: Automática				
Enviado para					
Data	18/09/2020	Movimento	MOVIMENTOS INTERNOS --> Registrado		
Enviado para					

Fonte de dados: Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP)

(Imagem: Tirada do Blog do Neto Cruz)

34. O caso ganhou notória repercussão na advocacia maranhense por meio de publicação do Blog do Neto Cruz, link: <https://netocruz.blog.br/2021/10/21/bomba-kaio-saraiva-completa-chapa-para-oab-com-advogado-que-responde-por-crime-de-violencia-contra-a-mulher/>



35. Razão pela qual REQUER a impugnação do registro da candidatura do advogado, Ivaldo Correia Prado Filho, com fundamentação no Art. 8º, inc. VI, §3º e art. 34, inciso XXVII da Lei n. 8.906/94; Súmula n. 09/2019/COP/CFOAB, por suposta prática de violência contra mulher, figurando como Acusado em Processo Criminal por meio de Denúncia do Ministério Público do Maranhão, constituindo fator apto a demonstrar ausência de idoneidade moral, devendo esta Entidade de Classe apurar os fatos por meio de Instauração de Processo Disciplinar, com suspensão preventiva de sua inscrição nos quadros da Ordem, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa do Investigado.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, conforme as normas contidas no CAPÍTULO VII – DAS ELEIÇÕES, do REGULAMENTO GERAL, bem como pelos Provimentos 146 e 161 do Conselho Federal da OAB, Resolução 044/2021 do Conselho Seccional, e Lei n. 8.906/94 – ESTATUTO DA ADVOCACIA DA OAB, **REQUER:**

- 1) O recebimento e processamento do pedido;
- 2) Notificação dos Impugnados para que apresentem defesa no prazo legal;
- 3) Que, após o devido processo legal, sejam acolhidos os pedidos iniciais, reconhecendo-se a inelegibilidade dos impugnados, indeferindo os registros de candidaturas dos advogados VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR e IVALDO CORREIA PRADO FILHO, com fundamentação no Art. 8º, inc. VI, §3º e art. 34, inciso XXVII da Lei n. 8.906/94; Súmula n. 09/2019/COP/CFOAB, por supostas práticas de violências contra mulheres, constituindo fator apto a demonstrar ausência de idoneidade moral, devendo esta Entidade de Classe apurar os fatos por meio de Instauração de Processo Disciplinar, com suspensão preventiva de suas inscrições nos quadros da Ordem.
- 4) Requer a produção de todos os meios de provas em direito admissíveis.



Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 22 de outubro de 2021.

DIEGO CARLOS SÁ DOS SANTOS

OAB/MA n. 9.219

GEORGE CABRAL CARDOSO

OAB/MA n. 17.008

(Procurador Signatário)

“Os opressores não seriam tão fortes se não tivessem cúmplices entre os próprios
oprimidos.”

(Simone de Beauvoir)

Por uma OAB de todos e TODAS!